



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.940863/2009-18
Recurso nº 889.857
Resolução nº **1302-000.112 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARCELORMITAL SISTEMAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

RELATÓRIO

ARCELORMITAL SISTEMAS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2003.

O Despacho Decisório de fls. 43 indica indeferimento da compensação pleiteada, vez que, analisados os elementos formadores do crédito apontado no PER/DCOMP, não restou apurado saldo negativo no ano-calendário de 2003.

Transcrevo, abaixo, as informações contidas no documento de fls. 43.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRED.	IR EXTERIOR	RET.FONTE	PAG.	ESTIM.COMP.	SOMA PARC CRED
PER/DCOMP	2.701.621,11	198.917,00	825.929,81	368.688,61	4.095.156,53
CONFIRMADAS	0,00	179.992,06	825.929,81	68.777,87	1.074.699,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 402.857,98 Valor na DIPJ: R\$ 402.857,98

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.095.156,53

IRPJ devido: R\$ 3.692.298,55

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Apreciando Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte decidiu, por meio do acórdão nº. 02-27.994, de 04 de agosto de 2010, indeferir os pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Ciente da Decisão de primeira instância em 28 de setembro de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 127, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25 de outubro de 2010, conforme registro de recepção de folha 129, por meio do qual sustenta:

- que “o art. 142 do CTN descreve a competência das autoridades dos Fiscos, não se satisfazendo com as simplórias operações e conclusões consubstanciadas nos tais despachos decisórios eletrônicos, uma vez que estes, pelo menos nos moldes do despacho ora discutido, não substituem a inteligência fiscal e não permitem uma cognição integral dos fatos pertinentes ao objeto da exigência tributária”;

- que “algumas Delegacias de Julgamento vêm reconhecendo que o cruzamento eletrônico de dados no sentido de liberar os valores pleiteados pode ser um meio auxiliar, mas nunca determinante da imediata recusa do crédito informado pelo contribuinte”;

- que, nos termos do art. 65 da IN/RFB nº 900, de 2008, a própria Receita Federal reconhece a necessidade de se realizar uma verificação efetiva do crédito pleiteado;

- que o seu o direito de defesa foi cerceado, ensejando, assim, a nulidade do despacho decisório, conforme expresso pelo inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72;

- que é pacífico por este Conselho julgador que o lançamento do IRPJ, a partir da Lei 8.383/1991, passou a se amoldar na sistemática de lançamento por homologação, seguindo a regra do artigo 150, § 4º, do CTN;

- que transcorridos mais de cinco anos do fato gerador da obrigação tributária, ou da geração do saldo negativo, tal como se verifica no caso vertente, sem que a autoridade fiscal tenha contestado a regularidade das apurações por ela declaradas, considera-se homologada ainda que tacitamente;

- que a Fiscalização somente poderia questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário;

- que a contagem do prazo pelo envio da DCOMP não é adequada, seja porque não há sentido na renovação de um prazo de natureza decadencial, seja porque no confronto da lei ordinária com a lei complementar, por força do art. 146 da Constituição Federal, prevalece esta última;

- que o montante de R\$ 2.701.621,11, referente a imposto de renda pago no exterior, decorre de serviços prestados à Acindar Indústria Argentina de Aceros S.A., que retém o valor de imposto de renda na fonte devido pela ArcelorMittal Sistemas, em razão da renda auferida por esta;

- que o imposto de renda devido no Brasil decorrente da prestação de serviços no exterior gira em torno de R\$ 3.178.305,33 e o valor retido pela fonte na Argentina está inserido dentro deste montante;

- que o valor retido pela fonte pagadora na Argentina foi declarado na DIPJ (ficha 12) como imposto de renda mensal pago por estimativa;

- que, com o objetivo de impedir a dupla tributação, os acordos internacionais atribuem o poder de tributar a renda ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora), de acordo com a natureza do rendimento considerado, sendo que a classificação deste rendimento deve ser realizada segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado, pois, solução diversa implicaria verdadeira introdução de legislação estrangeira no ordenamento jurídico pátrio;

- que foi promulgada a convenção entre Brasil e Argentina, através do Decreto nº 87.976, de 22/12/1982, aplicado ao imposto de renda, e, de acordo com o artigo 23 do referido Tratado, os rendimentos pagos à empresa brasileira e que tiverem sido tributados na Argentina, poderão ser deduzidos do imposto de renda pago no Brasil (cita, ainda, o art. 395 do RIR/99 e o art. 16 da IN SRF nº 208, de 2002);

- que, se não houve declaração da retenção por parte fonte pagadora, se esta não indicou o débito em DCTF ou não efetuou o recolhimento efetivo da importância, isso não pode ser oposto à ela, visto que cumpriu todos os requisitos legais para utilização do crédito, não podendo, sequer, ser responsabilizada por tais fatos;

- que, no presente caso, a Receita Federal entendeu ter havido a retenção do IRRF, mas com uma suposta falta de recolhimento;

- que, se houve a declaração dos valores nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, é porque houve a retenção, hipótese em que a própria Receita Federal tem entendimento consolidado de que ao contribuinte cabe oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido (Parecer Normativo COSIT nº 01/2002);

- que admitir que só as compensações homologadas podem compor o crédito é o mesmo que negar ao contribuinte o direito de compensar imediatamente o saldo negativo composto por elas;

- que aceitar o procedimento do despacho decisório é rasgar o devido processo legal, pois a lei estabelece um *modus operandi* para cobrança de compensações não homologadas, não podendo, de um lado, não homologar a compensação e cobrar o débito então compensado e, ao mesmo tempo, reduzir o crédito tributário originário desta quitação, pois, agindo dessa forma, o fisco estaria cobrando duas vezes a mesma coisa;

- que o agente fiscal designado para investigar a apuração do contribuinte no que pertine ao IRPJ está impedido de desconsiderar a compensação promovida para a extinção das estimativas;

- que, ao que parece, o montante de R\$ 299.910,74, declarados na compensação como sendo estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, não foi reconhecido pela Fiscalização;

- que uma das justificativas para a não homologação da compensação das estimativas referenciadas no item anterior está na suposta insuficiência de crédito de saldo negativo de períodos anteriores, informados na PER/DCOMP 0140.90179.260803.1.3.02-6942 para compensar débitos de IRPJ de março e maio de 2003;

Processo nº 10680.940863/2009-18
Resolução n.º **1302-000.112**

S1-C3T2
Fl. 184

- que, não obstante ter demonstrado que todos os valores estão corretos, não havendo motivos para suposta insuficiência de crédito, se tais compensações detinham algum problema, aqui devem ser reconhecidas, sob pena de cobrança em duplicidade;

- que, como exposto anteriormente, é vedado ao Fisco realizar nova apuração dos saldos negativos de períodos anteriores ao ano de 2003.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia a ser enfrentada no presente processo diz respeito ao não reconhecimento do crédito indicado para fins de compensação tributária.

Conforme Despacho Decisório de fls. 43, apreciados os seus elementos formadores, não restou apurado saldo negativo no ano-calendário de 2003, pois:

- a) o imposto de renda pago no exterior (R\$ 2.701.621,11) não foi confirmado;
- b) o imposto de renda retido na fonte foi reduzido de R\$ 198.917,00 para R\$ 179.992,06; e
- c) as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores foram reduzidas de R\$ 368.688,61 para R\$ 68.777,87.

Por meio de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte sustentou: i) a nulidade do despacho decisório eletrônico; ii) a preclusão do direito de o Fisco analisar as bases de cálculo do imposto relativa ao ano de 2003; iii) a possibilidade de o procedimento adotado pelo Fisco no sentido de admitir compensações homologadas na composição do crédito resultar em duplicidade de cobrança; iv) a possibilidade de compensação do imposto de renda na fonte; v) a possibilidade de compensação do imposto de renda pago no exterior.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando tais argumentos, decidiu manter a decisão nos termos em que foi prolatada pelo Despacho Decisório. Para tanto, serviu-se, entre outros, dos seguintes fundamentos:

1. o Despacho Decisório foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação, com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e dos dispositivos legais que embasaram a decisão, não havendo que se falar, assim, em cerceamento do direito de defesa;

2. o fato de o Fisco não poder mais exigir do contribuinte um valor superior ao por ele apurado, haja vista o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não impede que a Administração promova a verificação da liquidez e certeza de créditos indicados para fins de compensação tributária;

3. em conformidade com a legislação de regência, o sujeito passivo somente pode deduzir do imposto de renda apurado no final do período o imposto retido na fonte para o qual possua comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, e desde que as receitas correspondentes tenham integrado a base de cálculo do imposto devido;

4. não foram apresentados: i) documento capaz de indicar que o imposto retido foi suportado pela contribuinte; ii) comprovação de que as receitas correspondentes foram submetidas à tributação; e iii) documentos indicativos de relação comercial com as fontes pagadoras envolvidas (comprovação da prestação de serviços que teria dado origem aos rendimentos e ao imposto de renda retido na fonte reclamado);

5. atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, o imposto de renda pago no exterior é dedutível do imposto de renda apurado no Brasil; contudo, tal dedução está limitada ao imposto apurado no Brasil, inexistindo qualquer hipótese de restituição (e consequentemente compensação), no Brasil, de imposto pago no exterior;

6. ainda que os documentos apresentados pela contribuinte comprovassem a retenção do imposto no exterior (o que não seria o caso), este jamais poderia dar origem ao saldo negativo utilizado na DCOMP em litígio, sendo, na melhor das hipóteses, passível de ser deduzido do imposto de renda apurado no período;

7. os documentos apresentados pela contribuinte não atendem ao determinado no §2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, e não foram apresentados documentos comprobatórios do oferecimento das receitas correspondentes à tributação;

8. somente os débitos cuja compensação já tenha sido homologada podem ser computados como parcela integrante do saldo negativo passível de restituição e/ou compensação.

Respeitados os argumentos expendidos na decisão recorrida, penso que a questão relacionada à glosa das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (R\$ 299.910,74) só pode ser enfrentada a partir do resultado definitivo, em âmbito administrativo, do processo administrativo nº 10680.904418/2006-33, feito no qual, em conformidade com a informação de fls. 111, encontram-se sendo apreciadas as compensações de estimativas requeridas por meio da DCOMP nº 00140.90179.260803.1.3.02-6942.

Assim, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja juntada ao presente processo a decisão administrativa definitiva proferida no processo nº 10680.904418/2006-33.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães